

A. I. N° - 279102.3003/16-1
AUTUADO - PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - PERICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.04.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-04/17

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, exige ICMS no valor de R\$370.428,02, acrescido de multa de 60%, em razão de:

Infração 01 - 16.01.01 - Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

O autuado apresenta defesa, fls. 36 a 39, na qual reconhece a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$137.958,39, a ser oportunamente quitado.

Após efetuar uma síntese dos fatos, afirma que o autuante, ao fazer o cálculo da diferença devida, desconsiderou que a carga tributária nas operações internas com papel higiênico, por força do art. 268, XLIII, do RICMS-BA/12, corresponde a 12%. Diz que também não foi levado em consideração que as demais operações têm carga tributária correspondente a 10% por força do benefício de redução de base de cálculo concedida aos atacadistas pelo Dec. 7799/2000. Menciona que o autuante, em lugar de utilizar essas referidas cargas tributárias, considerou em boa parte das operações a alíquota interna de 17%, chegando a um valor de R\$370.428,02, superior em R\$232.469,64 ao efetivamente devido.

Aduz que para facilitar a verificação das incorreções anexa planilha com os valores corretos, calculados com base na carga tributária retificada (doc. 2).

Ao finalizar, solicita que o Auto de infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$137.958,38. Requer a participação de representante da Procuradoria Fiscal no processo. Pede a realização de diligência.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 61 a 63, o autuante incialmente explica que o lançamento de ofício trata de falta de recolhimento de ICMS em virtude de operações de saídas internas de mercadorias com o imposto destacado a menos devido à redução indevida da base de cálculo do imposto. Diz que as mercadorias em questão foram leite em pó, leite longa vida, composto lácteo, creme vegetal e papel higiênico. Pontua que o defensor apenas questionou os cálculos feitos relativamente ao papel higiênico, silenciando quanto às demais mercadorias.

Aduz que o autuado é beneficiário do Dec. 7799/00, que no período fiscalizado, em suma, reduzia a base de cálculo das saídas internas de modo que a carga tributária equivalesse a 10%. Menciona que, no entanto, em 28/03/13, foi acrescido ao citado decreto o art. 2º-A, o qual exclui do tratamento tributário previsto nos artigos 1º e 2º as operações com papel higiênico. Frisa que, mesmo após essa alteração do Dec. 7799/00, o defensor continuou a incluir o papel higiênico entre aquelas mercadorias que têm o valor do imposto reduzido pelo benefício fiscal.

Diz que, só após a lavratura do Auto de Infração, percebeu que a retirada do papel higiênico do rol dos produtos abrangidos pelo Dec. 7799/00 foi sucedida pela inclusão do inc. XLIII ao art. 268 do RICMS-BA/12, de forma que a partir de 29/03/13 as operações internas com papel higiênico, realizadas por estabelecimento industrial ou atacadista, passaram a ter direito a uma redução da base de cálculo de modo que a carga tributária correspondesse a 12%.

Afirma que, ao passar a carga tributária de 10% para 12%, a diferença a ser cobrada deveria ter sido de 2%, e não de 7% como foi feito.

Ao concluir a informação fiscal, o autuante assim se pronuncia:

Destarte, considerando alegações defensivas, este autuante refez os demonstrativos, reduzindo o quantum reclamado. Desse modo, requer-se que sejam homologados os valores pagos ou parcelados pela Impugnante, bem como a procedência parcial do Auto de Infração nos exatos termos e valores constantes nos novos demonstrativos elaborados em função dos argumentos apresentados pela autuada, segundo a inteligência do § 8º, do art. 127, do RPAF.

Consta à fl. 65 dos autos despacho do autuante encaminhando o processo ao CONSEF para julgamento, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 127 do RPAF/99.

Foram anexados aos autos, fls. 67 a 70, extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao parcelamento do valor que foi reconhecido como procedente pelo autuado.

VOTO

Conforme já relatado, no presente Auto de Infração o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$370.428,02, em razão de ter utilizado indevidamente o benefício de redução de base de cálculo nas operações de saídas internas de produtos tais como leite em pó, leite longa vida, composto lácteo, creme vegetal e papel higiênico.

O autuado, um estabelecimento atacadista beneficiário do tratamento previsto no Dec. 7799/00, apenas questionou as operações referentes às saídas de papel higiênico, bem como apresentou planilha em meio magnético com os valores que reconhecia como devidos. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte.

Conforme foi alegado na defesa e foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal, as operações de saídas internas de papel higiênico realizadas pelo autuado gozam da redução de base de cálculo prevista no artigo 268, inciso XLIII, do RICMS-BA/12, de forma a carga tributária resultante seja equivalente a 12%, fato que indevidamente não tinha sido considerado pelo autuante na execução da ação fiscal, quando erroneamente aplicou a alíquota de 17% para essas citadas operações.

Considerando que o próprio auditor fiscal responsável pela auditoria fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração reconheceu a procedência do argumento defensivo e acatou os cálculos efetuados pelo deficiente, acompanho esse posicionamento trazido na informação fiscal e decido pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$137.958,38, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado a seguir.

Ressalto que os valores constantes no demonstrativo abaixo foram obtidos do arquivo excel denominado “Doc. 02. Demonstrativo das Saídas Internas – cálculos retificados – AI279102300316-1”, Planilha “Sheet1”, coluna “ICMS a Menor”, o qual está gravado no CD trazido na defesa e anexado à fl. 55 dos autos.

DATA OCORR	BASE CÁLC.	ALÍQ. (%)	MULTA (%)	VALOR DEVIDO
31/01/13	8.013,76	17%	60%	1.362,34
28/02/13	7.865,94	17%	60%	1.337,21
31/03/13	7.350,53	17%	60%	1.249,59
30/04/13	19.853,12	17%	60%	3.375,03
31/05/13	7.489,47	17%	60%	1.273,21
30/06/13	26.001,18	17%	60%	4.420,20
31/07/13	22.372,82	17%	60%	3.803,38
31/08/13	12.173,00	17%	60%	2.069,41
30/09/13	16.927,35	17%	60%	2.877,65
31/10/13	17.167,59	17%	60%	2.918,49
30/11/13	20.490,65	17%	60%	3.483,41
31/12/13	20.287,53	17%	60%	3.448,88
31/01/14	69.755,35	17%	60%	11.858,41
28/02/14	57.172,29	17%	60%	9.719,29
31/03/14	70.021,47	17%	60%	11.903,65
30/04/14	18.898,82	17%	60%	3.212,80
31/05/14	19.880,59	17%	60%	3.379,70
30/06/14	19.998,41	17%	60%	3.399,73
SUBTOTAL				75.092,38

DATA OCORR	BASE CÁLC.	ALÍQ. (%)	MULTA (%)	VALOR DEVIDO
31/07/14	32.121,06	17%	60%	5.460,58
31/08/14	18.238,76	17%	60%	3.100,59
30/09/14	15.295,76	17%	60%	2.600,28
31/10/14	15.679,82	17%	60%	2.665,57
31/11/14	23.471,59	17%	60%	3.990,17
31/12/14	17.959,82	17%	60%	3.053,17
31/01/15	19.085,00	17%	60%	3.244,45
28/02/15	16.997,00	17%	60%	2.889,49
31/03/15	17.023,06	17%	60%	2.893,92
31/04/15	13.280,41	17%	60%	2.257,67
31/05/15	21.514,59	17%	60%	3.657,48
30/06/15	21.095,00	17%	60%	3.586,15
31/07/15	22.269,29	17%	60%	3.785,78
31/08/15	22.690,65	17%	60%	3.857,41
30/09/15	21.903,76	17%	60%	3.723,64
31/10/15	28.242,65	17%	60%	4.801,25
30/11/15	22.990,88	17%	60%	3.908,45
31/12/15	19.940,88	17%	60%	3.389,95
TOTAL DA INFRAÇÃO I				137.958,38

Em face ao acima exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$137.958,38, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279102.3003/16-1**, lavrado contra **PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.958,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso II, alíneas “a”, item “1”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2017

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA